



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.138, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de aplicativo de transporte de passageiros disponibilizarem aos usuários o registro de contato de emergência, nos casos em que especifica e da outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3878/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das plataformas de aplicativo de transporte de passageiros disponibilizarem aos usuários o registro de contato de emergência, nos casos em que especifica e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que as plataformas de transporte de passageiros deverão implementar nos seus respectivos aplicativos a função de registro de contato de emergência aos usuários do serviço de transporte.

Art. 2º Para o registro de contato de emergência deverão conter:

I- Nome;

II- Telefone, preferencialmente vinculado a aplicativo de mensagem instantânea;

Art. 3º Para o usuário de serviços de transportes por aplicativo é facultativo o preenchimento de registro de contato de emergência.

Art. 4º Em caso de condições de vulnerabilidade física e psíquica do usuário de transporte de aplicativo e ausência de contato de emergência, motorista de aplicativo encaminhará o usuário de transporte de aplicativo para unidade de pronto atendimento mais próxima para as providências cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os aplicativos de transportes se transformaram em uma opção de mobilidade urbana crescente entre os brasileiros. De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2021, verificou-se que mais de 20 milhões de brasileiros utilizam algum tipo de aplicativo de transporte, portanto, atualmente estima-se uma ampliação do uso dos serviços de transportes de aplicativos<sup>1</sup>. Forçoso se faz reconhecer que os passageiros são transportados em diversas situações, seja em condições médicas, de lazer e de eventos, festas e outros.

Em vista disso, a presente proposição visa proteger os usuários de aplicativo de transportes nos casos de vulnerabilidade física e/ou psíquica que os impeçam de tomar decisões. Ademais, ressalta-se que o estupro de vulnerável também é entendido quando ocorre com alguém que não tenha discernimento ou não consiga oferecer resistência, como nos casos de deficiências mentais, embriagues ou enfermidades, ou, ainda, quando a pessoa estiver dormindo.

Recentemente as mídias eletrônicas de grande circulação veiculam caso registrado na madrugada do dia 30/07/2023, onde uma jovem de 22 anos foi estuprada após ser deixada alcoolizada e desacordada na rua pelo motorista de aplicativo, em seguida outro homem aproximou-se e a carregou nos ombros levando-a para um campo de futebol para cometer o crime.

Diante da situação de condições de vulnerabilidade e o estupro como sendo um evento traumático na vida da pessoa, é possível observar consequências psicológicas e emocionais severas que acarretam, podendo também desenvolver quadros psicopatológicos ou apresentar sintomas sendo eles: medo ou pânico, raiva, culpa, vergonha, angústia, agitação, ansiedade, irritabilidade, comportamento autodestrutivo, comportamento agressivo, alterações de sono, quadros depressivos, entre outros.

---

<sup>1</sup> <https://summitmobilidade.estadao.com.br/compartilhando-o-caminho/aplicativo-de-transporte-conheca-a-historia-dessa-tecnologia/>



LexEdit  
\* C D 2 3 9 4 7 6 2 5 6 0 0

Por tais razões, por se tratar de assunto de grande importância e com evidentes impactos sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



LexEdit

